



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13832.000041/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.101 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente LUIZ ANTONIO PASCHOAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual, cabendo-lhe a obrigação de declarar o valor total efetivamente recebido.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 7.303,90, já acrescido de multa de ofício e juros de

mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 7.250,00, e da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.433,87, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 506,11 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.321,92 (fls. 43/47).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-51.659, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 57/59):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 40 a 42) que alterou o resultado da declaração de ajuste anual que havia apurado imposto a restituir no valor de R\$ 1.155,09. Foi lançado imposto suplementar de R\$ 3.321,92, multa de ofício de R\$ 2.491,44 e juros de mora de R\$ 1.490,54, calculados até 30/03/2007 (fl. 40).

As infrações atribuídas ao contribuinte são as seguintes:

1 – **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.** A descrição dos fatos, sua complementação e o enquadramento legal encontram-se à fl. 40-verso;

2 – **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.** A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se à fl. 41.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, em que alega, em síntese, que desconhece qualquer ação trabalhista e, portanto, qualquer rendimento recebido em decorrência desse tipo de ação. Quanto à omissão de rendimentos do trabalho, afirma que houve erro nas DIRFs apresentadas pelo SUS e pela Santa Casa de Itá e os valores foram apresentados em duplicidade.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 7.250,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 1.197,54, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/07/2011 (fls. 65), o contribuinte, em 08/08/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 71/73), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que somente recebeu no referido ano os rendimentos da Santa Casa de Misericórdia de Itá/SP, sendo que o Fundo Nacional de Saúde repassou a verba para a Santa Casa que pagou o Recorrente, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida e a exoneração do crédito tributário lançado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos em litígio apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve parcialmente o lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaí/SP, decorrente do processamento da DAA/2004, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 56.397,64 para R\$ 69.831,51, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 1.197,54, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 57/59) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 43/47), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato, como é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 59), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, o interessado alegou que não houve omissão alguma, **mas erro por parte das fontes pagadoras que informaram os mesmos valores duas vezes.** Porém, os dados constantes dos autos, em especial, os informes de rendimentos de fls. 06 e 07 e os espelhos das DIRFs de fls. 49 e 50 **não corroboram essas alegações.** Ao contrário,

indicam que houve a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização. Os valores são diferentes. Os valores do imposto retido na fonte também não coincidem. Os meses em que estão registrados pagamentos não são os mesmos. **Dessa forma, as provas acostadas aos autos confirmam a existência da omissão de rendimentos**, tal como apurada na Notificação de Lançamento de fls. 40 a 42.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, ao meu sentir, as fontes pagadoras mantêm sua neutralidade na relação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, inclusive respondendo pela correção dos dados informados, sendo, pois, a DIRF, documento hábil e idôneo para comprovar os rendimentos tributáveis e o IRRF, diante da presunção de veracidade relativa dos informes nelas contidos. Ademais, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção do lançamento por meio de documentação hábil, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF retificadora apresentada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itai, diante da ausência de provas de eventual inidoneidade das informações lançadas, as quais corroboram o informe de rendimentos e os contracheques emitidos ao Recorrente, e que, de fato, referem-se a pagamentos por prestação de serviços médicos à fonte pagadora, cujos pagamentos **ocorrem no período de outubro a dezembro de 2003** (fls. 9/26). Importa destacar que os pagamentos realizados pelo Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 13.163,10, **referem-se aos meses de janeiro a setembro de 2003** (fls. 55).

Ademais, a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações contidas na DIRF retificadora apresentada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itai em 27/02/2004 (fls. 56), e com base no informe de rendimentos e contracheques carreados aos autos (fls. 9/26), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2003 dos rendimentos efetivamente recebidos, no valor de R\$ 13.433,87, os quais não se confundem com o rendimento recebido do Fundo Nacional de Saúde, para qual também houve a emissão de DIRF específica (fls. 55) – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o imposto suplementar ajustado de R\$ 1.197,54.

Cabe lembrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto